



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2007224-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ANALICE SAUERBRONN DE ALMEIDA e Paciente CLEVERTON JULIO JUSTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.431

HABEAS CORPUS nº 2007224-81.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Paciente: Cleverton Júlio Justino

Impetrante: Analice Sauerbronn de Almeida

Habeas Corpus preventivo. Cultivo domiciliar de “Cannabis sativa” para o tratamento medicinal do paciente, portador de Transtorno de Ansiedade Generalizada e de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo. Laudo médico. Prescrição de óleo rico em canabidiol - Substância regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA. Pendente regulamentação do cultivo domiciliar da planta para fins medicinais. Regulamentação, há mais de cinco anos, pelo Conselho Federal de Medicina. Artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06. Possibilidade de plantio, cultura e colheita de vegetais dos quais possam ser produzidas drogas, desde que com fins medicinais ou científicos – Não comprovação de tentativa de obtenção do medicamento junto ao SUS -ORDEM DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dra. Analice Sauerbronn de Almeida em favor **Cleverton Júlio Justino**, visando a expedição de salvo-conduto para cultivo de *Cannabis sativa* L para fins medicinais.

Sustentou a impetrante que o paciente é portador de Transtorno de Ansiedade Generalizada e de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo, de forma que necessita de medicamento à base de canabidiol para o controle dos sintomas que lhe acometem. Apontou que o paciente passou a consumir extrato de fabricação própria para que pudesse realizar o controle de seus sintomas depressivos,

ansiosos e do quadro de insônia, mas, em 2023, precisou interromper o cultivo por temer a imposição de penalidades criminais, passando a ter piora de sintomas, sendo prescritas medicações convencionais, as quais não possuem qualquer eficácia em seu tratamento, além de possuírem alto custo de aquisição. Em junho de 2024, obteve prescrição do óleo de Cannabis para controle dos sintomas. Contudo, devido ao alto custo de importação do medicamento, o paciente não possui condições de arcar com os custos de seu tratamento. Afirmou ter obtido a autorização de importação pela ANVISA, mas não tem condições de custear tal medicação. Além disso, possui conhecimento técnico comprovado para realizar o plantio por conta própria, não configurando, a utilização medicinal do óleo da planta, transgressão da legalidade. Apontou que, sem a autorização do plantio, e uma vez que a Lei de Drogas não traz a quantidade de plantas cultivadas que levam ao enquadramento da conduta no artigo 28 ou no seu artigo 33, ficando a tipificação ao alvedrio da autoridade policial, o paciente está sujeito a sofrer persecução penal que pode culminar em imposição de pena corporal de prisão. Requereu seja o paciente autorizado a continuar realizando o cultivo da planta a fim de produzir o medicamento para si, sem oposição das autoridades coatoras. Postulou a expedição de *“salvo-conduto para que as autoridades coatoras sejam impedidas de proceder à prisão e persecução penal do paciente pela produção artesanal e uso conforme prescrição médica de Cannabis sativa, vedando-se, ainda, a apreensão ou destruição das plantas cultivadas para fins de seu tratamento”* (fls. 144/181).

Negada a medida liminar (fls. 196/198), foram dispensadas as informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls.204/210).

A defesa juntou laudo técnico, visando informar a quantidade de plantas necessárias para cultivo pelo paciente, com o intuito de extração do óleo para tratamento (fls.214/220).

É o relatório.

O presente *habeas corpus* deve ser denegado.

Inicialmente, afasta-se eventual alegação de não conhecimento da matéria ventilada nos presentes autos, uma vez que a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão nos autos do Conflito de Competência nº 171.206/SP, julgado em 10 de junho de 2020, decidiu, por unanimidade, que a competência para julgar pedido de *habeas corpus* preventivo para fins de obter salvo-conduto para aquele que planta, transporta ou usa cannabis sativa para fins terapêuticos, pertence à Justiça estadual.

Dessa forma, considerando que o paciente pleiteia, apenas e tão somente, o direito de cultivar a planta *cannabis sativa* sem sofrer qualquer privação em sua liberdade individual em virtude de tal prática, sendo tal cultivo realizado em sua residência e não restando demonstrado nos autos, que o impetrante pretenda praticar tal

conduta com fins transnacionais, mormente não sendo o caso, também, de pedido de importação da substância, resta evidenciada a competência da Justiça estadual para o conhecimento do pleito.

Feitas essas considerações, passa-se a análise do mérito.

Existe em andamento Ação Direta de Inconstitucionalidade pendente de julgamento no STF sobre o tema com o pedido: *“Conferir interpretação conforme a Constituição aos artigos 2º, caput, 33, § 1º, I, II e III; 34; 35; e 36, todos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 334-A do Código Penal face os artigos 1º, II e III; 5º, caput, III, X, XVII e XXXIX; 193; 196; 226, § 7º; e 227, caput, § 1º da Constituição Federal, para afastar entendimento, segundo o qual, seria conduta crime plantar, cultivar, colher, guardar, transportar, prescrever, ministrar, e adquirir Cannabis para fins medicinais e de bem-estar terapêutico.”*

Claro, portanto, o cabimento do presente habeas corpus, uma vez que se requer a autorização para plantio da “Cannabis Sativa” para extração do óleo com finalidade exclusivamente medicinal, conduta esta que, de acordo com o atual ordenamento jurídico pátrio, é formalmente típica e, como tal, ensejaria a prisão do paciente em caso de flagrante, havendo latente risco de sofrer coação em sua liberdade de locomoção pelas Autoridades Policiais.

A “Cannabis Sativa” foi incluída como planta medicinal pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) na Lista Completa das Denominações Comuns Brasileiras - DCB pela Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 156/2017. Pela Resolução da Diretoria Colegiada RDC Nº 17/ 2015, a ANVISA permitiu a importação, em caráter de excepcionalidade, por pessoa física, para uso próprio e mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, de produto industrializado que possua em sua formulação o canabidiol em associação com outros canabinóides, dentre eles o THC (“tetra-hidrocanabinol”). Nesse passo, o canabidiol foi incluído na “Lista C1 – Lista das outras substâncias sujeitas a controle especial”, por alteração à Portaria/SVS nº 344/1998.

A ANIVISA aprovou, ainda, o registro do medicamento de nome comercial “Mevatyl”, que traz o THC (“tetrahydrocanabinol”) e o CBD (“canabidiol”) em sua composição.

O artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006 prevê que ***“para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”***.

O artigo 66 do referido diploma legal preceitua que ***“para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas,***

precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS no 344, de 12 de maio de 1998”.

O artigo 2º, por sua vez, estabelece que “*ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar (...)*” e, no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, consta que “*pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas*”.

Ocorre que, muito embora a possibilidade de autorização do plantio e cultivo de *cannabis* esteja prevista no ordenamento jurídico pátrio há mais de 40 (quarenta) anos, a questão segue sem regulamentação ou norma específica. A partir da análise das normas acima transcritas, fica claro que a finalidade incriminadora da Lei nº 11.343/06 não busca albergar o cultivo de plantas, das quais possam se extrair drogas, com fim medicinal, na medida em que o bem jurídico tutelado pela respectiva normal penal visa à proteção da saúde pública, não tendo como escopo, portanto, prejudicar, de qualquer forma, a efetivação do direito fundamental à saúde, garantido pela Constituição Federal, como também não era esta a finalidade da revogada Lei de Drogas nº 6.368/76.

Em verdade, tais normas evidenciam que, há mais de 40 (quarenta) anos mais precisamente desde 22 de novembro de 1976, data em que a Lei nº 6.368/76 entrou em vigor, 30 (trinta) dias após sua publicação em 22 de outubro de 1976, nos termos do seu artigo 47 a União encontra-se em mora para regulamentar tal prática, sendo certo que a ANVISA, enquanto o órgão regulador competente para registrar produtos, substâncias e serviços que podem afetar a saúde da população, detém a competência para complementar a norma penal em branco, por meio de Resolução, porém não o fez até o presente momento.

Não se desconhece, por certo, que a proposta de plantio de cannabis sativa para fins medicinais foi rejeitada pela Diretoria Colegiada da ANVISA, a qual, após consulta pública, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019, autorizou apenas a fabricação e a importação de produtos de Cannabis, excluindo, assim, a regulamentação do plantio do respectivo vegetal.

Não se pode olvidar, todavia, que a própria ANVISA editou normativas autorizando a importação de medicamentos à base da referida planta para fins de tratamento de saúde, mas verificando a extensa documentação encartada pela impetrante, não se encontrou em nenhum deles, a expressa comprovação de que tenha tentado obter o medicamento prescrito, pelas vias judiciais, sendo encartado apenas, formulário para importação bem como vasta documentação médica.

Ademais, no caso em apreço, é incontroverso que o paciente possui a enfermidade declarada, mas o paciente ainda, não comprovou ter tentado a aquisição por meios próprios, dos medicamentos produzidos pela Associação Abrace Esperança, única autorizada à produção medicinal da Cannabis no Brasil, e tampouco se valer do Sistema Único de Saúde para a obtenção de referidos medicamentos.

Bem por isso, embora aqui nem seja o momento para essa discussão, não há que se falar, reprise-se, em estado de necessidade e ou inexigibilidade de conduta diversa (teses que só comportariam tempestiva análise, em meio a um processo-crime existente), porquanto existe o medicamento industrializado e forma legal de se obtê-lo, ainda que pela via judicial, mas não pela via de autorização criminal, para que o paciente possa infringir legislação penal federal, plantando pés de maconha, visando, de forma caseira e particular, produção do mencionado óleo.

Despiciendo dizer que também não haveria, em caso de deferimento, forma EFICAZ se proceder ao controle e fiscalização do almejado plantio, do que seria efetivamente produzido, que quantidade de óleo se conseguiria obter, do que sobraria, poderia haver desvio de finalidade, seja para eventual utilização da planta, visando preparo de substância entorpecente, para uso próprio e, quiçá, para fins de ilícito comércio.

O julgador sempre deve ter cautela, com reflexos de decisões judiciais, mormente para casos futuros, abrangendo indistinto número de pessoas.

Nesta esfera de competência criminal, de contornos legais estritos e com escopo bem definido, como já referido, verifico não ser o caso de um particular poder plantar pés de maconha - e se noticia que já planta (e isto configura, em tese, infração penal grave), ainda que para, de forma caseira e artesanal, conseguir produzir predito óleo, tido como eficaz em determinado tratamento de sua enfermidade.

O medicamento industrializado existe.

O plantio de pés de *maconha*, não estão, neste momento, acobertados por excludentes de ilicitude. Não se podendo autorizar seja infringida Lei Antitóxica, autorizando plantio (ou sua continuidade) de pés de maconha, atuando como legislador, substituindo o ente federal (vide art. 2º, parágrafo único, cc. o art. 31, da Lei Antitóxica) e contemplando interesses, por mais nobres que possam ser, de particular, ao arrepio de normas legais penais vigentes, expedindo perigosa autorização e salvo-conduto, para que pés de maconha sejam plantados ou continuem a ser cultivados, visando produção caseira, particular e artesanal, de medicamento para determinado tratamento.

Ainda que assim não fosse, tal autorização da “Anvisa” não faz prova de que o paciente possui preparo adequado para

extrair da planta as substâncias em conformidade com a prescrição médica, sendo importante destacar que não se pode confundir o uso medicinal de alguns canabinoides com o uso do produto “in natura”, como é o caso do consumo através de cigarros. Por isso, no artigo 4º da resolução 2.113/14, o Conselho Federal de Medicina veda a prescrição da planta “in natura” para tratamento de doenças, tendo em vista que as preparações artesanais e caseiras não podem garantir a concentração máxima de 0,2% do THC, o qual em maiores concentrações, como é de conhecimento, pode trazer prejuízo à saúde humana.

Não obstante tenha sido juntado aos autos “certificado” de participação de curso de “*Turma de Cultivo para Iniciantes*” onde o paciente teria frequentado, com carga horária de 12 horas de duração, tal papel não têm o condão de comprovar que ele adquiriu conhecimento específico o suficiente para as práticas do plantio à extração do óleo em questão.

Com efeito, a produção caseira do medicamento, sem controle sanitário, não pode ser comparada ao uso do medicamento importado devidamente regulamentado para os efeitos do tratamento de saúde, o que reforça ainda mais que a concessão do salvo-conduto para excepcionalizar conduta criminalmente típica deve ser restrita e abarcada em patente atentado ao direito à saúde do paciente, o que, entretanto, não é o caso dos autos.

Importante frisar, outrossim, não existindo, por ora, regulamentação da atividade que se pretende desenvolver, o Poder

Público não teria possibilidade de controle sobre a atividade que aqui ora se requer.

No entanto, sempre bom lembrar, como é de conhecimento, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo sancionou a Lei Estadual nº. 17.618, de 31 de janeiro de 2023, em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação. Esta lei instituiu: *“Política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde SUS.”* E não há notícia nos autos de que o paciente tenha se valido das vias administrativas ou judiciais a fim de obter, gratuitamente, o produto necessário ao seu tratamento médico, a teor da Lei acima mencionada.

Ou seja, de uma forma ou de outra, *“in casu”*, não há que se falar na possibilidade de cultivo domiciliar da referida droga.

Como é da jurisprudência: TJ/SP:

“PENAL. "HABEAS CORPUS". CULTIVO DOMÉSTICO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO. Pretendida concessão do salvo-conduto para que a paciente

possa efetuar o cultivo domiciliar de cannabis sativa para tratamento de afecção desmielinizante "MOGAD". Descabimento. Inicialmente, a ordem sequer comportaria conhecimento, por tratar-se de impugnação contra denegatória de habeas corpus por Juízo de primeiro grau, bem como contra autoridades outras, obviamente não se podendo, aqui, ampliar, pela competência, rol de autoridade coatoras. De qualquer forma, não se vislumbra ilegalidade na decisão impugnada, haja vista perfeitamente motivada. Mera alegação de hipossuficiência financeira para importação, situação não comprovada nos autos, não é motivo plausível para autorização de cultivo doméstico. Importação regulamentada pela Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), cuja Resolução não dispõe sobre cultivo domiciliar. Paciente com autorização da Anvisa para importação do produto. Conduta pretendida pela paciente ainda sem regulamentação. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada." (Habeas Corpus Criminal 2099470-67.2023.8.26.0000 Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO 4 - Seção 4.1.1; Data do Julgamento: 29/06/2023).

Em relação a documentação juntada as fls. 215/220, verifico que o documento encartado pela defesa não possui identificação do órgão emissor, telefone, endereço e tampouco assinatura (digital ou física) do profissional que emitiu tal documento.

Seja bem vindo(a), useareapublica
22032-9 - AREAPUB
Tempo para expirar a sessão: 0:38:34

CREA-SP

Fale com o Presidente | home | pular para o conteúdo | acessibilidade | A fonte normal | A- diminuir fonte | A+ aumentar fonte

Atendimento |    SAIR

Pesquisa Pública de Profissional - Detalhes



O usuário não tem permissão de alteração. Dados somente para leitura.

Situação extraída da base de dados do CREA-SP em 19/03/2025 - 10:46:30.

Registro (CREASP)	5069839702
Carteira	MG0000105723TD
Nome	VINÍCIUS CAMPOS SILVA
Título(s)	Engenheiro Agrônomo - Inativo Técnico em Agropecuária - Inativo
Situação do Registro	INATIVO
Motivo de Término	VISTO BAIXADO P/ CRIAÇÃO DO CONSELHO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - LEI 13.639/18

Responsabilidade Técnica **Nenhuma responsabilidade técnica foi encontrada.**

© 2025 CREAMET - 1.0.7712.0 - ONIRO-13-DC Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros São Paulo SP - CEP 01452-920 Atendimento: 0800 017 1811

Ademais, conforme nota técnica nº 1643/2025- expedido pelo NAT-JUS/SP (Órgão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que oferece aos magistrados notas e respostas técnicas que auxiliam na análise de pedidos sobre procedimentos médicos,

fornecimento de medicamentos etc.) : “[...] *Com relação à ansiedade, o tratamento com canabidiol ainda apresenta cunho experimental, com escassos ensaios científicos para fundamentar o uso formal, evidências de baixíssima evidência e com resultados heterogêneos, principalmente pelo fato de haver diversas concentrações ou apresentações de Canabidiol e ensaios sem rigores científicos. De igual forma, os estudos com canabidiol não tem consenso definitivo sobre eficácia em quadros de distúrbios do sono, mas demonstram alguma eficácia e resultados promissores, embora ainda não conclusivos. Apenas para que não fique sem registro, esclarecemos que os produtos derivados da cannabis e seus análogos sintéticos são considerados tratamento complementar para várias doenças neurológicas crônicas quando outras terapias de primeira linha falharam. Sua composição inclui diferentes quantidades dos canabinoides tetrahydrocannabinol (THC) e canabidiol (CBD). O THC é um agente psicoativo com potencial para desencadear atividade convulsiva. O CBD, por outro lado, não apresenta atividade psicoativa e tem sido sugerida uma ação antiepiléptica. O canabidiol (CBD) e a canabidivarina são componentes não psicoativos da cannabis, frequentemente avaliados como indicação para o tratamento de convulsões associadas a síndromes epilépticas. De outra parte, em 2024, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) existe o registro de um medicamento a base de cannabis (Mevatyl®), como inicialmente anotado. O produto Canabidiol Prati-Donaduzzi 200 mg/ml recebeu autorização sanitária da Anvisa em 2020 por meio da regulamentação dada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC N° 327/2019, que “Dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como*

estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de cannabis para fins medicinais, e dá outras providências”. Os derivados da cannabis e seus análogos sintéticos não se encontram disponíveis no SUS, tampouco na Saúde Suplementar. O Natjus/SP é desfavorável ao uso da tecnologia, cabendo ainda destacar que há grandes incertezas quanto aos malefícios do uso crônico de canabinoides.[...]”

Daí porque, diante das peculiaridades do caso concreto e do que se infere da leitura dos documentos aqui acostados, não se vislumbra presentes os requisitos para concessão do salvo-conduto, cuja natureza é excepcional e subsidiária.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

FÁTIMA GOMES
RELATORA